Andrea Nery de Andrade Lima

INTRODUÇÃO

O estudo da fraude à execução fiscal à luz do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se mostra de utilidade ímpar para o operador do direito que enfrenta essa questão no cotidiano da seara tributária.

Primeiramente, far-se-á uma digressão acerca da fraude à execução no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando a fraude à execução da fraude contra credores, passando pelo regime jurídico geral da fraude à execução, até chegar ao estudo da fraude à execução fiscal que é um tipo de fraude à execução.

No segundo capítulo do trabalho, a fraude à execução fiscal é tratada de maneira bem específica, assim como sua disciplina legal. É feito um paralelo da sistemática da fraude à execução fiscal em momento anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/2005 com a sistemática atual.

Após a alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº. 118/2005 ficou estabelecido como marco temporal para a configuração da fraude à execução fiscal a mera inscrição do débito em dívida ativa.

Ainda no segundo capítulo, será explicado que a fraude à execução fiscal prescinde da boa-fé do adquirente o qual deverá tomar as precauções exigíveis do homem médio, além de que a presunção de fraude é considerada absoluta, consoante orientação balizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No terceiro capítulo se fará uma análise do enunciado da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça e as dúvidas que surgiram quanto à sua aplicação aos executivos fiscais.

Houve uma evolução jurisprudencial da matéria até que fosse consolidado o entendimento no sentido de que o teor da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais, a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em novembro de 2010.

Em que pese a maioria da doutrina entender pelo acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve críticas que serão analisadas no decorrer do trabalho, bem como serão debatidas algumas questões controvertidas que ganharam ênfase, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR.

1 FRAUDE À EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Fraude à execução e fraude contra credores

Sabe-se que a fraude à execução é instituto peculiar ao Direito brasileiro, sendo tratada por alguns como fraude contra credores qualificada, a exemplo de Yussef Cahali¹.

A fraude à execução e a fraude contra credores são institutos autônomos e com características próprias, embora o objetivo da existência de ambos seja a proteção do credor contra a dissipação do patrimônio do devedor por manobras fraudulentas.

A fraude contra credores é instituto de direito material, sendo tradada a partir do art. 158 do Código Civil como modalidade de defeito dos negócios jurídicos.

Segundo Flávio Tartuce:

Constitui fraude contra credores a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão².

Quando houver a configuração da fraude contra credores, caberá a ação anulatória a qual é chamada de ação pauliana ou revocatória, tendo a sentença natureza constitutiva negativa.

A aludida ação pauliana não pode ser substituída pelos embargos de terceiro. Colha-se teor da Súmula nº. 195 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores".

Sempre que se verificar algum indício de fraude contra credores entre o início da atuação do Fisco e a inscrição em dívida ativa, pode ser proposta pela Fazenda Pública a ação cautelar fiscal instituída pela Lei nº. 8.397/92³.

Além da atuação em prejuízo contra credores (elemento objetivo), na fraude contra credores há a intenção de prejudicar credores (elemento subjetivo). Entretanto, para os casos de disposição gratuita de bens ou remissão de dívidas, dispensa-se o elemento subjetivo

¹ CAHALI, *apud* DIDIER JR., Fred. et al. **Curso de direito processual civil** (execução). 2.ed.Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. p. 303.

² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Método, 2011. p. 222-223.

³ BOTTESINI, et al., *apud* PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito processual tributário:** processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência.7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 477.

(consilium fraudis), bastando o evento danoso ou prejuízo causado ao credor (eventus damni)⁴.

Já a fraude à execução é instituto de direito processual, previsto no art. 593 do Código de Processo Civil e constitui ato atentatório à dignidade da justiça, consoante art. 600, I, do Código de Processo Civil.

Assim, a diferença marcante entre os institutos é a existência de processo em curso quando se tratar de fraude à execução, pelo que "a fraude à execução é considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo ou apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados"⁵.

Na fraude à execução o credor não precisa promover a ação pauliana, pois o ato não é anulável e sim ineficaz perante a ação de execução ou condenatória, podendo ser declarada a ineficácia no próprio processo de execução mediante simples requerimento da parte lesada, tendo a decisão que declara a fraude à execução natureza declaratória ⁶.

A fraude à execução, além de poder ser reconhecida incidentalmente no processo executivo, pode ainda ser alegada como matéria de defesa em sede de embargos de terceiro, opostos pelo beneficiário do ato fraudulento, cabendo a este pleitear, por ação de regresso contra o devedor, a restituição do valor pago e uma indenização por perdas e danos ocorridos, caso seja reconhecida a fraude e subtraído o bem⁷.

Portanto, constata-se que a fraude à execução pode ser analisada em sede de embargos de terceiro, ao contrário da fraude contra credores que, conforme dito supra, só pode ser reconhecida através de ação própria chamada pauliana ou revocatória.

1.2 Regime jurídico geral da fraude à execução

Conforme já esclarecido quando da comparação entre os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução, esta última pressupõe a existência de processo em curso.

Ocorre que o mero ajuizamento de ação executiva ou ação condenatória não são suficientes à caracterização da fraude à execução, tendo a jurisprudência se orientado no sentido da necessidade de citação do devedor.

⁴ TARTUCE, 2011, p.223-224.

⁵ DIDIER JR, et al., 2010, p. 303.

⁶ TARTUCE, *op. cit.*, p.227-228.

⁷ CASTRO, apud DIDIER JR, et al., 2010, p. 303-304

Se, de outra forma, houver prova de que o devedor sabia da pendência do processo antes da sua citação, os desfalques anteriores à citação, mas posteriores à propositura da demanda, também deverão ser considerados fraudulentos⁸.

Dentro desse contexto, considerando a proteção do credor, a Lei nº. 11.382/2006 inovou no sentido de permitir ao exeqüente, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

Dispõe o art. 615-A do Código de Processo Civil que: "O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto".

Bem se vê que se trata de uma faculdade do credor que deverá pesquisar onde se encontram os bens do devedor para efetuar as averbações.

O objetivo do dispositivo é de não deixar a descoberto o período que vai do ajuizamento da demanda à citação, de forma que basta o exequente averbar no registro competente a certidão de distribuição da execução, para que qualquer alienação efetuada pelo executado se presuma de má-fé⁹.

Dessa forma, a averbação premonitória é considerada como o marco a partir do qual se presume em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, nos termos do §3º do art. 615-A do Código de Processo Civil.

Afirma Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

A finalidade dessa averbação é tornar pública a existência da execução, para que eventuais adquirentes dos bens do devedor não possam beneficiar-se de alegação de boa-fé. A alienação ou oneração feita após a averbação será considerada em fraude à execução, ineficaz perante o credor, e o adquirente terá responsabilidade patrimonial¹⁰.

volume 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 93.

_

⁸ ASSIS; DINAMARCO; SALAMACHA; SOUZA; MOSCON; CARMONA, apud DIDIER JR, et al., 2010, p. 306

⁹ MUREB, Marcelo Di Battista. O Enunciado 375 da Súmula do STJ: Análise Crítica. **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 28 jul. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27722&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹⁰GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução e processo cautelar:

Só será utilizada essa averbação nas execuções fundadas em título extrajudicial, uma vez que nas fundadas em título judicial haverá fraude à execução desde que haja alienação de bens após a citação do réu na fase cognitiva¹¹.

O art. 659, §4º do Código de Processo Civil prevê ainda que a averbação do registro da penhora gera presunção absoluta de má-fé do adquirente, sendo ineficaz em relação ao exequente.

Destarte, há três marcos a partir dos quais a configuração da fraude à execução é possível: 1) da averbação da certidão de distribuição da execução ajuizada (art. 615-A do CPC); 2) da citação regularmente realizada (art. 593, II do CPC), caso não tenha o exequente se desincumbido do ônus do art. 615-A do CPC; 3) da averbação do registro da penhora (art. 659, §4º do CPC)¹².

Adentrando no estudo do instituto, certo é que a fraude à execução encontra previsão no art. 593 do Código de Processo Civil e, de início, adotava-se o entendimento de que para a configuração da fraude à execução bastava a presença do prejuízo, havendo uma presunção absoluta do conluio fraudulento.

Inclusive, Liebman esclarecia que na fraude à execução era dispensável a prova do elemento subjetivo, sendo a intenção fraudulenta "in re ipsa"¹³.

Assim, a orientação da jurisprudência era de que bastava a citação válida em ação executiva ou condenatória para a configuração da fraude à execução, não se perquirindo acerca da má-fé do adquirente.

Com o tempo, porém, a doutrina e a jurisprudência destacaram a necessidade da prova do conluio e da má-fé do adquirente, aproximando os institutos da fraude à execução ao da fraude contra credores, pelo que foi editada a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

Há críticas ferrenhas à referida súmula, porquanto exige que o exequente promova a dificílima prova da má-fé, quando deveria dar uma proteção ao credor que já tem o título executivo a seu favor e oportunizado ao adquirente a prova de sua boa-fé¹⁴.

Consoante Marcelo Mureb:

MUREB, Marcelo Di Battista. O Enunciado 375 da Súmula do STJ: Análise Crítica. Conteúdo Jurídico,
 Brasilia-DF: 28 jul. 2010. Disponível em:

¹¹ GONCALVES, 2009, p.94.

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27722&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹³ LIEBMAN, *apud* DIDIER JR, et al., 2010, p. 308.

¹⁴ MUREB, Marcelo Di Battista. O Enunciado 375 da Súmula do STJ: Análise Crítica. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF: 28 jul. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27722&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2015.

O maior erro do enunciado 375, no entendimento aqui proposto, foi ter condicionado o reconhecimento da fraude à execução a dois requisitos não cumulativos: à prova da má-fé do adquirente ou ao registro da penhora, quando o legislador, de forma expressa, prevê, no art. 593, II, CPC, que a simples pendência da demanda executiva que possa levar o executado à insolvência faz com que as alienações ou onerações dos bens deste considerem-se em fraude à execução¹⁵.

A partir do exposto, constata-se que cresceu o movimento tutelando exacerbadamente a boa-fé, a ponto de se impedir o desfazimento do negócio jurídico celebrado, ainda que em detrimento do credor lesado.

1.3 Fraude à execução e fraude à execução fiscal

Consoante dito alhures, a fraude à execução encontra-se disciplinada no art. 593 do Código de Processo Civil, razão pela qual cabe transcrevê-lo:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

 II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III – nos demais casos expressos em lei.

A primeira hipótese de fraude à execução (art. 593, I) é a da alienação de coisa litigiosa, ou seja, é a alienação de bem determinado que sobre ele penda ação fundada em direito real e independe de prova da insolvência.

A segunda hipótese (art. 593, II) já trata de litígio que não recai sobre um bem ou bens determinados, podendo abarcar quaisquer bens do devedor já citado em demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Quanto à terceira hipótese (art. 593, III), há uma infinidade de situações expressas em lei, sendo considerada uma cláusula geral, pelo que se pode citar o art. 615-A, §3°, do CPC, art. 672, §3°, do CPC, art. 4° da Lei 8.009/90 e art. 185 do CTN¹⁶.

Destarte, constata-se que o rol supra não é taxativo, mas exemplificativo, abarcando outras situações de lesão ao credor/exequente.

MUREB, Marcelo Di Battista. O Enunciado 375 da Súmula do STJ: Análise Crítica. Conteúdo Jurídico,
 Brasilia-DF: 28 jul. 2010. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27722&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹⁶ DIDIER JR, et al., 2010, p. 309.

O inciso III do art. 593 do Código de Processo Civil engloba, conforme afirmado supra, a fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, sendo o objeto do presente estudo.

Percebe-se que a fraude à execução fiscal é um tipo de fraude à execução.

Por ter disciplina jurídica específica, a fraude à execução fiscal traz nuances as quais serão abordadas ao longo desse trabalho e que a diferem do regime jurídico geral da fraude à execução.

2 O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

2.1 Regime anterior à Lei Complementar nº. 118/2005

Primeiramente, cumpre fazer um paralelo da sistemática da fraude à execução fiscal em momento anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/2005 com a sistemática atual.

Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/2005, o art. 185 do Código Tributário Nacional dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".

Durante esse período muito se discutiu acerca do momento em que se configurava a fraude, tendo prevalecido o entendimento de que, para a presunção da fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, não bastava que a execução tivesse sido distribuída, sendo necessária a citação válida do devedor.

Colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

- 1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.
- 2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.
- 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) (sem grifos no original)

2.2 Marco temporal após a Lei Complementar nº. 118/2005

O art. 185 do Código Tributário Nacional foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº. 118/2005, que lhe conferiu a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

Conclui-se que houve uma antecipação da presunção da fraude para momento anterior à citação e até mesmo à propositura da execução, tendo como marco temporal a inscrição em dívida ativa.

Segundo Ricardo Alexandre, a aplicabilidade da nova regra dependeria da comunicação formal ao sujeito passivo de que o mesmo foi inscrito em dívida ativa. Entende o tributarista que, em que pese não constar expressamente do texto legal, a exigência da comunicação formal decorreria do bom senso, não sendo razoável presumir que obrou em fraude sujeito passivo que não tomou conhecimento da inscrição do débito¹⁷.

Sendo certo que é oportunizado ao contribuinte defesa no âmbito administrativo e, somente após esgotadas as instâncias recursais ou permanecendo inerte, o débito é inscrito em dívida, pode-se dizer que a inscrição em dívida ativa é suficiente para que se presuma em fraude o devedor, pois este teve pleno conhecimento do débito e foi chamado a se defender na órbita administrativa. É essa a interpretação que vem sendo feita do art. 185 do Código Tributário Nacional e adotada pela maioria dos doutrinadores.

Dentro desse contexto, Mauro Luís da Rocha Lopes esclarece que:

Atualmente, não há dúvida de que a inexistência de cobrança é irrelevante à caracterização da fraude à execução fiscal. Havendo débito tributário inscrito em dívida ativa, qualquer alienação de bem realizada pelo correspondente devedor, a torná-lo insolvente, será considerada ineficaz em relação à Fazenda credora¹⁸.

Cumpre ressaltar que a aludida regra só é aplicável aos débitos de natureza tributária, por ser regra especial. Nos casos de dívida ativa não tributária, o tratamento normativo da fraude à execução fiscal se encontra no art. 593, II e art. 615 –A (e §3°), ambos do Código de Processo Civil¹⁹.

Em seu artigo Fraude à Execução Fiscal – Artigo 185, do CTN, Rodolfo Cursino explica que, por a inscrição em dívida ativa ocorrer em momento anterior à execução fiscal, a norma passou a aumentar a proteção ao crédito público, possibilitando o reconhecimento da fraude quanto aos negócios jurídicos celebrados antes mesmo do ajuizamento ou da citação do devedor em execução²⁰.

_

¹⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4.ed. São Paulo: Método, 2010. p. 501-502.

¹⁸ LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário**: execução fiscal e ações tributárias. 5.ed. Niterói: Impetus, 2009. p.105.

¹⁹ *Ibidem*, p.106.

²⁰ CURSINO, Rodolfo. Fraude à execução fiscal – artigo 185, do CTN. In: **Blog EBEJI**, publicado em 29/09/2014. Disponível em http://blog.ebeji.com.br/fraude-a-execucao-fiscal-artigo-185-do-ctn/ >Acesso em: 14 fev. 2015.

Picanço Júnior justifica o tratamento dispensado à Fazenda Pública em razão da supremacia do interesse público. Leia-se:

> Devemos lembrar que tais prerrogativas são atribuídas à Fazenda Pública pela legislação especial tendo em vista a supremacia do interesse público ao interesse privado. Dessa forma, já que a Fazenda Pública atua preponderantemente na execução de créditos tributários, e que tais recursos ingressam nos cofres públicos para o cumprimento das metas estatais previamente fixadas, sendo as válvulas motrizes dos recursos públicos, a cobrança dos créditos tributários devem ser realizadas com observância de normas próprias. Tais cautelas têm como fundamento primeiro a proteção da sociedade como um todo, haja vista que o inadimplemento do crédito tributário redundará em menos recursos em "caixa" para construção de hospitais, escolas, estradas. Quando um crédito tributário não é quitado, não é um credor isolado que deixa de ter seu direito satisfeito, mas sim a população como toda é prejudicada²¹.

Esclarece ainda Picanço Júnior que "eventual prejuízo do terceiro adquirente deve ser resolvido em perdas e danos contra o alienante (devedor fiscal), em vez de ser distribuída por toda a sociedade"22.

O parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: "O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Observa-se, portanto, que se o devedor tiver outros bens ou rendas que sejam suficientes ao pagamento do débito tributário, não incorrerá em fraude à execução, ainda que tenha alienado bens após a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, os requisitos objetivos para a caracterização da fraude à execução fiscal são: 1) débito inscrito em dívida ativa; 2) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; 3) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita²³.

Resumindo, para que haja o reconhecimento da fraude à execução fiscal, basta que a alienação do imóvel seja posterior à inscrição em dívida ativa, bem como inexistam outros bens suficientes a saldar a dívida, nos termos do art. 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, não se condicionando o reconhecimento da fraude à execução fiscal à citação do devedor nas alienações efetuadas posteriormente à Lei Complementar nº. 118/2005 (09.06.2005).

²³ Ibidem.

²¹ PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

²² Ibidem.

2.3 Prescindibilidade da boa-fé do adquirente

Se o devedor fiscal, após o débito ter sido inscrito em dívida, pratica atos tendentes à diminuição do seu patrimônio, presume-se a fraude à execução fiscal, independentemente da intenção do terceiro adquirente.

Dessa forma, cabe ao terceiro adquirente tomar as cautelas necessárias quando da realização do negócio jurídico, diligenciando nos registros da dívida ativa tributária. É o que se espera do homem médio.

Ao tratar dessa questão, Guilherme Gehlen Walcher esclarece que:

A boa-fé do terceiro adquirente – ou seja, a ignorância, por ele, de eventuais vícios ou obstáculos que impedissem a aquisição da coisa (CC, art. 1.201) – foi, em razão da dificuldade do fisco de fazer prova da ciência do terceiro e da consequente facilidade de o executado fraudar a execução do crédito fiscal, substituída pelo legislador por cuidados objetivos impostos ao terceiro adquirente, cuja inobservância caracterizaria uma aquisição imprudente, negligente ou imperita, justificando a penhora do bem adquirido. Essa é, a meu ver, a melhor interpretação da Lei Complementar nº 118/05²⁴.

2.4 Presunção absoluta de fraude

Embora uma corrente minoritária, a exemplo de Paulo de Barros Carvalho²⁵, entenda que a presunção da fraude é relativa, admitindo prova em contrário, a maioria da doutrina, assim como a jurisprudência, entende que a presunção de fraude é absoluta.

A presunção de fraude à execução fiscal é absoluta (*juris et de jure*), sendo totalmente dispensável a prova pela Fazenda Pública do conluio fraudulento, pouco importando se o adquirente tinha ou não conhecimento do débito.

Segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ.

1. Com o advento da LC 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito

²⁴ WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 19 mar. 2015.

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 656.

passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

- 2. Para a hipótese ocorrida após a vigência da LC 118/2005 considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre em momento posterior à mera inscrição na dívida ativa.
- 3. Consoante a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 573.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (sem grifos no original)

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a alienação de bem após a mera inscrição do débito em dívida ativa gera a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, caso não haja a reserva de meios para a quitação da dívida inscrita.

3 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

3.1 A Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça

Após a edição da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça em março de 2009 que estabeleceu a imprescindibilidade do registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé de terceiro adquirente para a configuração da fraude à execução, dúvidas surgiram quanto à aplicação da mesma aos executivos fiscais.

Embora já citada anteriormente, cumpre transcrever novamente o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

De início, em alguns julgados, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça apresentavam ressalvas de posicionamento, entendendo necessário o registro da penhora apenas para fins de presunção absoluta de fraude. A presunção relativa era extraída da simples alienação patrimonial após a inscrição do crédito em dívida ativa²⁶. Colha-se:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

- 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).
- 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005);
- b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);
- c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente;
- d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e

²⁶ PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005);

- e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé;
- f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).
- 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (sem grifos no original)

Aos poucos, o Superior Tribunal de Justiça relativizou o teor da Súmula 375 e foi consolidando o entendimento de que o adquirente deveria tomar as cautelas mínimas, a partir de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos) ou de certidões dos distribuidores judiciais para averiguar a existência de processos de execução contra o alienante do imóvel²⁷.

Segue julgado que demonstra a mudança que vinha ocorrendo no âmbito daquele Tribunal:

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES.

- 1. A regra do art. 42, § 3°, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação.
- 2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.
- 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das

²⁷ PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque <u>só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.</u>

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 27.358/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010) (sem grifos no original)

Assim, ainda que não houvesse o registro da penhora do bem alienado, o terceiro adquirente teria que provar que tomou as precauções exigidas de um homem médio quando da realização do negócio jurídico, afastando-se da orientação firmada pela Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça e atendendo aos anseios da Fazenda Pública.

3.2 Inaplicabilidade da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais

Foi travada discussão judicial relativa à possibilidade ou não de aplicação da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça no caso de alienações de bens após a inscrição de dívida ativa, sem que houvesse o registro da penhora do bem alienado²⁸.

Com o passar do tempo, porém, o Superior Tribunal de Justiça foi consolidando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº. 375 às execuções fiscais.

Isso ocorreu porque o tratamento dado às execuções fiscais deve ser diverso das execuções em geral. O crédito tributário apresenta peculiaridades e a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional, sendo lei específica, pelo que deve prevalecer sobre lei geral.

A aplicabilidade da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça contrariava o preceituado no art. 185 do Código Tributário Nacional o qual exigia a mera inscrição em dívida ativa para fins de caracterização da fraude à execução fiscal.

Logo, "diante dessa contrariedade, o próprio STJ, inicialmente através de suas turmas responsáveis pelo julgamento da matéria tributária, evoluiu seu entendimento no sentido de adequar o enunciado da súmula ao teor do art. 185 do *códex* tributário"²⁹.

²⁹ PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

²⁸ SAADE, Omar Nami Haddad. Aspectos Importantes da Fraude à Execução Fiscal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 nov. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50916&seo=1>. Acesso em: 19 mar. 2015.

A partir daí, impôs-se a aplicação do art. 185 do Código Tributário Nacional, lei especial, enquanto que a Súmula nº. 375 do STJ permaneceria sendo aplicada às execuções em geral, disciplinadas pelo art. 593 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, a configuração da fraude à execução fiscal independe de ter havido registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, posto ser inaplicável a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça aos executivos fiscais.

3.3 Julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR

A Corte Especial apreciou a referida questão sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) no Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em novembro de 2010. Colha-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo

que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

- 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).
- 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
- 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
- 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deuse anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumese dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
- 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (sem grifos no original)

Podem ser extraídas as seguintes conclusões da decisão supra: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral, não se aplicando a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais; 2) Na fraude à execução civil se afronta interesse privado, enquanto que na fraude à execução fiscal se afronta interesse público; 3) A fraude de execução, diferentemente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, dispensando o concilium fraudis; 4) Há a presunção absoluta de fraude à execução fiscal com a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, após a inscrição em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito; 5) A alienação ocorrida até 08.06.2005 exige a prévia citação em processo judicial para configuração da fraude à execução fiscal, mas se o ato translativo for praticado a partir de 09.06.2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida para caracterização da fraude à execução fiscal; 6) A fraude à execução do art. 185 do Código Tributário Nacional encerra presunção jure et de jure, pois faz parte do elenco das "garantias do crédito tributário"; 7) A inaplicação do art. 185 do CTN traduz-se em violação da Cláusula Reserva de Plenário prevista no art. 97 da CF/88, assim como afronta à Súmula Vinculante nº. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Após essa decisão, várias outras decisões posteriores foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, tomando por base o julgamento feito sob o rito dos recursos repetitivos. Seguem alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

- 1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens.
- 2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado -, segundo o qual <u>é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa.</u>
- 3. Não obstante, nas contrarrazões de apelação, o ora recorrido argumentou que inexistia inscrição em dívida ativa realizada antes de 4.1.2006 e que havia CND emitida pela Receita Federal com validade até abril/2006.
- 4. Tais asserções não podem ser imediatamente apreciadas no Recurso Especial por demandarem incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

- 5. Deverão os autos retornar ao Tribunal a quo para que, em novo julgamento da apelação, observe a legislação vigente à época da transferência do bem e a orientação que o STJ definiu para o tema, no julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, e para que se pronuncie especificamente sobre a existência ou não de inscrição em dívida ativa precedente à data da alienação do veículo.
- 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014) (sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

- 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.
- 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.
- 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012. (sem grifos no original)

De maneira geral, a evolução jurisprudencial que culminou com a determinação da inaplicabilidade da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais foi bem recebida.

Picanço Júnior, por exemplo, menciona que "o atual estágio da jurisprudência do STJ repara entendimento equivocado originado na época da edição da súmula, posto que este verbete jamais poderia ser aplicado à execução forçada de créditos tributários"³⁰.

Outro defensor, Daniel Guarnetti dos Santos declara:

٠,

³⁰ PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

O entendimento esposado pelo STJ para a não aplicação da Súmula 375 às execuções fiscais foi escorreito e legalmente amparado pelo princípio da especialidade (*lex specialis derrogat generalis*), pois os executivos fiscais são regulados por lei especial (Lei nº 6.830/80), prevalecendo assim sobre a lei geral como previsto no art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil–LICC, atualmente Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro conforme alteração da Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010), incidindo portanto, a aplicação da referida súmula, apenas e tão somente às demandas cíveis reguladas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, justificando-se a diferença de tratamento entre uma e outra pelo fato de que na fraude civil afronta-se o direito privado enquanto na fraude fiscal vilipendia-se o interesse público³¹

Por outro lado, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido julgado não esteve imune às críticas.

Uma das críticas é feita por Guilherme Gehlen Walcher quando afirma:

Portanto, afigura-se tecnicamente incorreta a afirmação de inaplicabilidade da Súmula nº 375 às execuções fiscais, por duplo fundamento: há execuções fiscais não tributárias, não regidas pelo CTN e pelo seu art. 185, e há execuções fiscais tributárias em que se verifica uma ampla variedade de situações também não regidas pelo CTN e pelo seu art. 185³².

Para Walcher, além das execuções fiscais não tributárias, há inúmeras situações de execuções fiscais tributárias em que o art. 185 não incide e se impõe a incidência do regime jurídico geral, juntamente com a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Para ele, seria o caso, por exemplo, das alienações sucessivas de bens e também da alienação de bem particular, pelo sócio, antes do redirecionamento, não constando ele como devedor solidário na CDA³³.

Walcher explica uma situação em que, sob sua ótica, fica claro que nem sempre a aplicação da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça é contrária aos interesses fazendários.

Fixada tal premissa, é oportuno observar que a aplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais não é necessariamente contrária aos interesses fazendários. Em certos casos, o regime jurídico geral de fraude à execução, por ela regulado, será o único invocável pelo fisco. Para elucidar tal situação, imagine-se o caso de alienação sucessiva. O contribuinte, de má-fé, dissipa bens em favor de terceiro. Antes, porém, de o fisco tomar conhecimento da venda e obter a autorização de

_

SANTOS, Daniel Guarnetti dos. Má-fé na fraude à execução fiscal: visão do STJ (http://jus.com.br/artigos/19564/a-questao-da-ma-fe-para-fins-de-caracterizacao-de-fraude-a-execucao-fiscal-sob-o-atual-ponto-de-vista-do-stj-sumula-n-375-e-recurso-especial-n-1-141-990-pr). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011), n. 2935 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7/15), 15 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7/15) jul. (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7) 2011 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011). Disponível em http://jus.com.br/artigos/19564 Acesso em: 14 fev. 2015.

³² WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 21 mar. 2015.
³³ *Ibidem*

penhora do bem, o terceiro – provido de certidão negativa em nome próprio – transfere o bem a um "quarto", que, de má-fé, em conluio com o contribuinte, fica com o bem, como laranja, a fim de evitar que ele seja levado a leilão no executivo fiscal. Em tal situação, o art. 185 do CTN não socorre os interesses fazendários, pois o "terceiro" tinha certidão negativa em nome próprio quando alienou o bem. Não poderia o fisco, valendo-se do regime previsto na Súmula nº 375 do STJ, fazer "prova da má-fé do terceiro adquirente" e requerer, com base nela, apenas, a pronúncia de fraude à execução? Poderia³⁴.

3.4 Algumas questões controvertidas

Embora existam várias questões interessantes a ser debatidas acerca do assunto, foram escolhidos três casos que merecem destaque especial e que serão objeto de estudo a partir de então. São eles: alienação sucessiva de bens, aquisição de bem de família e redirecionamento da execução fiscal.

3.4.1 Alienação sucessiva de bens

A alienação sucessiva de bens ocorre quando o contribuinte com débito inscrito em dívida aliena bem a terceiro que, por sua vez, aliena bem a uma quarta pessoa. Perceba-se que o terceiro adquirente que figura agora na condição de alienante não tinha crédito contra si inscrito em dívida ativa, pelo que o quarto envolvido (último adquirente) não toma conhecimento de vício algum a impedir a aquisição do bem, atuando de boa-fé.

Por isso, assim que houve a edição da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça, esta era aplicada nesses casos, para proteção do terceiro de boa-fé.

Após o julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, tornou-se inaplicável a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça, havendo a configuração da fraude à execução fiscal mesmo no caso da existência de alienações sucessivas.

Segue recente julgado acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

³⁴ WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 21 mar. 2015.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.
- 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) (sem grifos no original)

Para Guilherme Gehlen Walcher, esse entendimento não deveria prevalecer, uma vez que: "Não há fundamento legal para obrigar o adquirente a investigar a regularidade fiscal de todos os integrantes da cadeia de anteriores proprietários do bem"³⁵.

Entende Walcher que o Fisco não está desprotegido, sugerindo que deve fazer uso da averbação premonitória (art. 615-A do CPC), caso o crédito já esteja ajuizado, ou ainda valer-se da medida cautelar fiscal (Lei nº. 8.397/92), em se tratando de crédito não ajuizado. Leia-se:

Em se tratando de crédito ajuizado, pode valer-se da averbação premonitória, prevista no art. 615-A do CPC, como forma de evitar a eficácia, perante si, das alienações sucessivas realizadas no curso da execução fiscal.("O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto [...]. § 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)"). Em se tratando de crédito não ajuizado, cabe o uso da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, que é cabível em diversas hipóteses, por exemplo quando o devedor, "caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens" (art. 2º, inc. III), ou quando, "notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal [...] põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros" (art. 2º, inc. V, alínea b)³⁶.

³⁵ WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 19 mar. 2015.
³⁶ *Ibidem*..

3.4.2 Aquisição de bem de família

Outra questão que demanda atenção é a hipótese de o terceiro adquirente alegar que o imóvel é considerado bem de família, sendo o único bem imóvel que ele possui desde a aquisição fraudulenta.

Não merece respaldo a argumentação do terceiro adquirente, pois a configuração da fraude à execução fiscal afasta a natureza impenhorável do bem transferido. Colha-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.

- 2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) (sem grifos no original)

Portanto, a proteção prevista na Lei nº. 8.009/90 não pode amparar o adquirente de bem imóvel, quando operada a aquisição em fraude à execução.

3.4.3 Redirecionamento da execução fiscal

Quando o nome do sócio já estiver incluído na CDA, dúvidas não surgem quanto à configuração da fraude após a inscrição do débito em dívida ativa.

O problema surge nos casos de redirecionamento da execução fiscal aos sóciosgerentes, tendo a alienação do bem ocorrido em momento anterior a esse fato. Será possível reconhecer a fraude à execução fiscal nesses casos?

Não há como reconhecer a fraude à execução com base no art. 185 do Código Tributário Nacional, pois no momento da alienação do bem o sócio-gerente ainda não compunha o pólo passivo da execução fiscal.

Afirma Omar Saade que:

Somente depois de incluídas as referidas pessoas físicas no pólo passivo da ação, ou seja, com o devido redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes ou administradores, bem como após realizadas as respectivas citações válidas, poderá ser configurada fraude à execução em relação à alienação de seus bens, no caso de

ausência de reserva de meios para quitação da dívida, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁷.

Destarte, somente após a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução, a partir do redirecionamento da demanda, é que estará configurada a fraude à execução fiscal, caso se desfaça do seu patrimônio sem deixar reserva suficiente para quitar o débito fiscal.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública.
- 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa.
- 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999;
- b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.
- 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.
- 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013) (sem grifos no original)

Na opinião de Walcher, "Embora o art. 185 do CTN seja insuficiente para autorizar a penhora, Fazenda Pública pode, a meu sentir, valer-se do regime geral de fraude à execução fiscal (CPC, art. 593, Súmula nº. 375 do STJ)"³⁸.

Para ele, "Pode, por exemplo, demonstrar que o sócio sabia que a execução viria a ser contra si redirecionada, tendo elaborado estratagema para, *ex ante*, dissipar seus bens como forma de torná-los inalcançáveis pelo fisco"³⁹.

André Almeida Rodrigues Martinez esclarece que há a possibilidade de configuração da fraude à execução fiscal do sócio-gerente que, após ter recebido a citação em

³⁷ SAADE, Omar Nami Haddad. Aspectos Importantes da Fraude à Execução Fiscal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 nov. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50916&seo=1>. Acesso em: 19 mar. 2015.

³⁸ WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 19 mar. 2015. ³⁹ *Ibidem*.

nome da empresa e já sabedor do encerramento das atividades, dispõe de todos os seus bens particulares⁴⁰.

E continua afirmando que:

Em tendo havido dissolução irregular, e diante das circunstâncias do caso concreto, revela-se prudente que o magistrado verifique se a alienação (em especial a doação) se deu após a citação da empresa na pessoa do próprio administrador (alienante), elemento apto a evidenciar a fraude à execução⁴¹.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser suficiente para a caracterização da fraude à execução fiscal, nos casos de redirecionamento, a venda do bem após a citação da empresa realizada na pessoa do sócio-gerente.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. É suficiente para a caracterização da fraude à execução, nos casos de redirecionamento, <u>a venda do bem após a citação da empresa realizada na pessoa do sócio-gerente.</u> Precedentes.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 633.440/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006, p. 249)

⁴⁰ MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. Sócio de empresa em execução não pode vender bens. **Revista Consultor Jurídico**, publicado em 23 de abril de 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-abr-23/sabendo-execucao/empresa-socio-nao-vender-bem-proprio Acesso em: 14 fev. 2015.

⁴¹ Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da fraude à execução fiscal sofreu diversas modificações ao longo do tempo, iniciando com a alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº. 118/2005 que estipulou um novo marco para a configuração da fraude à execução fiscal, qual seja, da inscrição do débito em dívida ativa, aumentando a proteção ao crédito tributário e atendendo aos anseios da Fazenda Pública.

Após a edição da Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça em março de 2009, a aludida súmula vinha sendo aplicada aos executivos fiscais, o que prejudicava sobremaneira o Fisco, pois a Súmula nº. 375 trazia mais requisitos para que houvesse a configuração da fraude à execução do que o próprio art. 185 do Código Tributário Nacional estabelecia.

De acordo com a referida súmula, para a caracterização da fraude à execução fiscal teria que haver registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, não bastando a inscrição do débito em dívida ativa, conforme preconizava o art. 185 do Código Tributário Nacional.

Somente a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é que se firmou o entendimento de que a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça era inaplicável às execuções fiscais, devendo prevalecer a lei especial (art. 185 do CTN) sobre a lei geral, razão pela qual se restringiu a aplicação da súmula às execuções civis, por tutelarem interesses privados.

Ainda que sejam feitas críticas ao teor da decisão proferida no Recurso Especial nº. 1.141.990/PR, principalmente pelo fato de não ter sido mencionado que a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça seria inaplicável apenas às execuções fiscais de natureza tributária, verifica-se que houve a restauração da aplicação do art. 185 do Código Tributário Nacional em sua integralidade, sem condicionar a configuração da fraude à prova da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a um registro de penhora do bem, sendo suficiente para o seu reconhecimento a mera alienação do bem após a inscrição do débito tributário em dívida, sem a reserva de patrimônio suficiente a saldar a dívida inscrita.

Sem dúvidas, a partir desse julgado, o Superior Tribunal de Justiça deu um novo rumo ao instituto da fraude à execução fiscal e corrigiu equívocos que estavam prejudicando a Fazenda Pública e, em último caso, afrontando o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, inclusive, a fraude à execução fiscal mesmo no caso da existência de alienações sucessivas de bens e ainda que o adquirente alegue ser o imóvel bem de família, não possuindo outro bem imóvel desde a aquisição fraudulenta.

Quanto ao sócio-gerente, só é reconhecida a fraude a partir do redirecionamento da execução fiscal, embora já tenha o Tribunal flexibilizado essa orientação, no sentido de se contar o marco temporal da fraude a partir da citação da empresa quando esta é realizada na pessoa do sócio.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 4.ed. São Paulo: Método, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURSINO, Rodolfo. Fraude à execução fiscal – artigo 185, do CTN. In: **Blog EBEJI**, publicado em 29/09/2014. Disponível em http://blog.ebeji.com.br/fraude-a-execucao-fiscal-artigo-185-do-ctn/ > Acesso em: 14 fev. 2015.

DIDIER JR., Fred. et al. **Curso de direito processual civil** (execução). 2.ed.Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: execução e processo cautelar: volume 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário**: execução fiscal e ações tributárias. 5.ed. Niterói: Impetus, 2009.

MARTINEZ, André Almeida Rodrigues. Sócio de empresa em execução não pode vender bens. **Revista Consultor Jurídico**, publicado em 23 de abril de 2010. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-abr-23/sabendo-execucao/empresa-socio-nao-vender-bem-proprio Acesso em: 14 fev. 2015.

MUREB, Marcelo Di Battista. O Enunciado 375 da Súmula do STJ: Análise Crítica. **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 28 jul. 2010. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27722&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2015.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito processual tributário:** processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência.7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PICANÇO JÚNIOR, Júlio Cezar Pessoa. O art. 185 do CTN em confronto com a súmula n. 375 do STJ – Atual posicionamento jurisprudencial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8868> Acesso em: 14 fev. 2015.

SAADE, Omar Nami Haddad. Aspectos Importantes da Fraude à Execução Fiscal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 nov. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50916&seo=1. Acesso em: 19 mar. 2015.

SANTOS, Daniel Guarnetti dos. Má-fé na fraude à execução fiscal: do STJ visão (http://jus.com.br/artigos/19564/a-questao-da-ma-fe-para-fins-de-caracterizacao-de-fraude-a-execucao-fiscalsob-o-atual-ponto-de-vista-do-stj-sumula-n-375-e-recurso-especial-n-1-141-990-pr). Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011), n. 2935 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7/15), 15 (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7/15) jul. (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011/7) (http://jus.com.br/revista/edicoes/2011). Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19564> Acesso em: 14 fev.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011.

WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html Acesso em: 19 mar. 2015.